



**Parecer técnico sobre solicitação de dados de processos  
judiciais contendo dados pessoais para fins de pesquisa  
(Núcleo de Gestão de Segurança da Informação – NGS-AGTIC-SETIC)**

Este parecer tem o intuito de avaliar tecnicamente o caso específico de uma solicitação de um volume massivo de dados sobre processos judiciais que sabidamente contém dados pessoais. O referido volume de dados, segundo o pedido de informação nº 03605/2020 da Ouvidoria do TJPE, seria utilizado para a execução de atividades de pesquisa científica por todos os alunos de uma determinada turma de pós-graduação *stricto sensu* vinculados aos programas do Centro de Informática (CIn) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Na ausência de regulamentações setoriais do Poder Judiciário Brasileiro ou internas do TJPE, as análises deste parecer tomam diretamente como base a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Este documento não pretende se enquadrar como parecer jurídico, cuja elaboração não faz parte das competências desta unidade. Contudo, pode servir de insumo para análises jurídicas e decisões administrativas sobre o caso em questão.

**Sobre os fundamentos da Proteção de Dados Pessoais e disposições preliminares da LGPD**

Do ponto de vista técnico a segurança da informação pode ser definida<sup>1</sup> como a preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação. Adicionalmente outras propriedades podem estar envolvidas, como: autenticidade, responsabilização, não-repúdio e confiabilidade. Esta mesma definição de segurança da informação pode ser transportada diretamente quando aplicada a proteção de dados pessoais. Dados pessoais (DP), ou informação de identificação pessoal, pode ser definida<sup>2</sup> como qualquer informação que possa ser usada para identificar, direta ou indiretamente, o titular do dado e, dependendo do uso, impactar em sua privacidade. A forma e a intensidade da segurança (confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação) que devem ser aplicados sobre os DPs podem variar e depender diretamente da legislação vigente, necessidades de negócio da organização que controla os DPs e tipo de tratamento dispensado aos dados pela organização que opera sobre eles.

A LGPD expandiu os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais para além do respeito à privacidade do titular do DP. O Art. 2º, inciso V da LGPD inclui como fundamento o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Órgãos de pesquisa são atores fundamentais para o desenvolvimento e inovação. Para viabilizar este fundamento em seus dispositivos o Art. 5º, inciso XVIII define o que é considerado um órgão de pesquisa.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

...

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

...

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

Salvo interpretação diferente, a UFPE caracteriza-se como veículo de desenvolvimento e também se enquadra na definição de órgão de pesquisa como disposto na LGPD<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Termos e definições da norma de referência internacional ISO/IEC 27000

<sup>2</sup> Termos e definições da norma de referência internacional ISO/IEC 29100

<sup>3</sup> Estatuto e Regimento Geral da UFPE e Decreto-lei nº 9.388, de 20 de junho de 1946



**Parecer técnico sobre solicitação de dados de processos  
judiciais contendo dados pessoais para fins de pesquisa  
(Núcleo de Gestão de Segurança da Informação – NGS-AGTIC-SETIC)**

### Sobre os dados levantados com base na solicitação

Neste ponto é importante caracterizar os dados solicitados por meio do pedido de informação nº 03605/2020 da Ouvidoria do TJPE. Com base nos critérios de filtragem do pedido, nas informações constantes até momento no SEI nº 00020662-85.2020.8.17.8017 e na análise amostral dos dados levantados, pode-se atribuir aos dados as seguintes características:

- Foi filtrado para conter apenas dados, pessoais ou não, sem atributo de sigilo de justiça;
- Contém DPs não estruturados (dispersos em textos abertos, sem uma organização pré-definida);
- Contém DPs identificados e identificáveis;
- Contém DPs classificados como sensíveis pela LGPD (saúde, vida sexual, religião, etc.);
- Contém DPs sobre crianças/adolescentes (DPs identificados e identificáveis).

### Sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais pela LGPD

Os dados A LGPD elenca hipóteses sob as quais DPs poderão ser tratados. A realização de pesquisa é uma hipótese prevista explicitamente na Lei. Sobre o caso em questão o disposto no Art. 7º, inciso IV inclui a realização de estudo por órgãos de pesquisa como uma das dez bases legais da LGPD que preveem o tratamento de DPs:

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS  
Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais  
...  
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
...  
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

É importante observar que a LGPD já prevê a utilização de técnicas de anonimização (Art. 7º, inciso IV) e pseudonimização (Art. 13, § 4º) de dados. Como disposto no Art. 7º, inciso IV, a **anonimização não é uma exigência da LGPD**, mas uma recomendação. Quando os dados passam por um processo de **anonimização** não há risco de reversão e conseqüente identificação do titular associado aos dados. Portanto, nesta situação, a LGPD deixaria de ser aplicada. A **pseudonimização** consiste na aplicação de outras técnicas que tornam os dados anônimos, porém o processo é reversível por meio de um elemento chave que pode ficar sob a guarda do Controlador. Então, havendo a possibilidade de reversão, a LGPD continua sendo aplicável sobre os dados pseudonimizados. Também existem as **técnicas criptográficas** que, além de serem usadas para viabilizar a anonimização e pseudonimização, podem ser usadas de forma independente para garantir um maior nível de segurança nas situações em que nenhuma das duas abordagens é viável. Nestas situações também é recomendável a aplicação de restrições de **instrumentos de formalização, controle de acesso, termos de confidencialidade, privilégios mínimos, rastreabilidade, auditoria, etc.** Para o caso específico a tabela abaixo resumiria prováveis impactos da adoção das abordagens citadas:

Abordagem	Impacto
Anonimização e pseudonimização	Teriam que ser processados 9,76 Gigabytes de dados (38.296 arquivos dos tipos PDF e texto) para descobrir a localização dos DPs. Em seguida teriam que ser aplicadas sobre os DPs técnicas específicas de anonimização/pseudonimização para cada caso. <b>Atualmente o TJPE não possui ferramentas</b>



**Parecer técnico sobre solicitação de dados de processos  
judiciais contendo dados pessoais para fins de pesquisa  
(Núcleo de Gestão de Segurança da Informação – NGS-AGTIC-SETIC)**

	automatizadas para nenhuma destas duas atividades. Portanto, dependeríamos de aplicação manual sujeita a disponibilidade de conhecimento específicos de técnicos de TIC. Este esforço pode demandar muito tempo e inviabilizar a utilização pretendida. <b>Ambas as abordagens implicam em <u>muito baixo</u> de vazamento de DPs.</b> Cuidados tecnológicos e administrativos requeridos pela LGPD continuariam válidos no caso de opção pela pseudonimização.
Técnicas criptográficas, instrumentos de formalização, controle de acesso, termos de confidencialidade, privilégios mínimos, rastreabilidade, auditoria, etc.	Nenhum dado seria anonimizado/pseudonimizado. <b>Portanto, não haveria esforço de processamento extra sobre os dados. Entretanto, esta abordagem implica em <u>riscos mais altos</u> de vazamento de DPs, pois dependeria de <b>firmação de termos de acordo entre a gestão do TJPE e os pesquisadores, bem como do cumprimento dos termos.</b> Exigências de medidas de segurança (técnicas criptográficas, instrumentos de formalização, termos de confidencialidade, controle de acesso, privilégios mínimos, rastreabilidade, auditoria, etc.) poderiam compor este acordo para mitigar riscos.</b>

### Sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis

Como foram identificados DPs sensíveis no volume de dados, cabe levantar pontos importantes dispostos na LGPD em relação aos casos de uso para pesquisa.

<p>CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis ... Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: ... II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: ... c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; ... Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.</p>
---

Como disposto no Art. 11, inciso II, alínea c, a LGPD também não exige a anonimização de dados para DPs sensíveis. Na impossibilidade de anonimização caberiam as medidas técnicas e administrativas que já foram descritas anteriormente. **Sendo importante considerar sempre os impactos e riscos envolvidos.**



**Parecer técnico sobre solicitação de dados de processos  
judiciais contendo dados pessoais para fins de pesquisa  
(Núcleo de Gestão de Segurança da Informação – NGSJ-AGTIC-SETIC)**

## **Sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**

Como também foram identificados dados pessoais de crianças e adolescentes no volume de dados, cabe levantar pontos importantes dispostos na LGPD em relação aos casos de uso para pesquisa.

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS  
Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes  
...  
Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.  
...  
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

A LGPD não cita diretamente a possibilidade de utilização de DPs de crianças e adolescentes em pesquisas, mas o Art. 14 dispõe sobre a necessidade de observar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo e da legislação pertinente. Além disso, a disponibilização dos dados para pesquisa possivelmente não se enquadraria na base legal de exercício regular do direito, finalidade para a qual os dados foram fornecidos ao Tribunal de Justiça. Portanto, é provável que haja a necessidade de consentimento dos pais ou responsável legal, como disposto no Art. 14, §1º. Para estes casos seria ainda mais importante um parecer jurídico ou, sendo possível, a anonimizado/pseudonimizado específica dos dados que envolvam crianças. **Sendo importante considerar sempre os impactos e riscos envolvidos.**

## **Sobre o termino do tratamento de dados pessoais**

É muito importante, sempre que possível, delimitar um fim para o tratamento de DPs, mesmo no caso de uso em pesquisas. Para dados originais ou pseudonimizado a delimitação do fim do tratamento diminui a exposição e mitiga riscos de vazamento. Entretanto, a LGPD autoriza a conservação de dados pessoais para fins de pesquisa como disposto no Art. 16, II:

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS  
Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados  
...  
Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:  
...  
II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

## **Conclusões**

A LGPD não busca impedir a utilização de DPs, inclusive no campo das pesquisas, mas conferir proteção suficiente aos DPs, coibindo a má utilização e prevenindo impactos indesejados para o titular dos dados.

Como levantado, a LGPD elenca hipóteses de tratamento de DPs e indica soluções técnicas que impliquem em menor risco para o titular e também para o Controlador, no caso o TJPE. Estas hipóteses se estendem aos casos de tratamento de DPs sensíveis e que envolvam crianças e adolescentes, inclusive para pesquisas, desde que atendidos os requisitos da Lei.



**Parecer técnico sobre solicitação de dados de processos  
judiciais contendo dados pessoais para fins de pesquisa  
(Núcleo de Gestão de Segurança da Informação – NGSJ-AGTIC-SETIC)**

É importante que a gestão do TJPE pondere os riscos e impactos de compartilhar DPs, principalmente quanto à forma escolhida para isto. No caso da escolha pela **anonimização/pseudonimização** os **riscos são muito mais baixos**, entretanto exigem **altos esforços de adequação**, o que pode implicar na inviabilidade do compartilhamento. A opção pelo **compartilhamento dos dados em sua forma original** implica em um **esforço mais baixo**, apenas da extração dos dados, mas **eleva consideravelmente o risco** de vazamento e má utilização dos DPs. Para compensar minimamente a ausência da anonimização seria **imprescindível um acordo formal por instrumento apropriado** entre o TJPE e o órgão de pesquisa. Neste acordo deveriam constar, no mínimo: requisitos administrativos e tecnológicos de segurança da informação no tratamento dos DPs a serem cumpridos pelas instituições, rastreabilidade, auditabilidade do processo e prazo e procedimentos de segurança para encerramento do tratamento dos DPs.

**07/08/2020**

**Núcleo de Gestão de Segurança da Informação  
AGTIC – SETIC - TJPE**